



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 097, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

Este Parecer tem por objetivo o Projeto de Lei Complementar 001/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo, a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal, com garantia da União e dá outras providências.**

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91, desta Colenda Casa Legislativa, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade.

No que tange ao prosseguimento da matéria em questão, não há qualquer óbice para há sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que o Município de Cariacica, foi contemplado em 02 (duas) propostas pelo Ministério das Cidades, no âmbito do Programa Saneamento para Todos, vinculado ao Novo PAC FGTS.

Na mesma toada e avutoso salientar que o Programa do Governo Saneamento para Todos foi criado para melhorar as condições de saúde e a qualidade de vida da população urbana e rural, mediante ações de saneamento básico integradas com outras políticas setoriais, com as seguintes modalidades, conforme incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, descritos no Desígnio em análise.

Seguindo no mesmo patamar, a administração Municipal, através da Secretetaria de Obras – SEMOB, promoveu estudos para pôr fim aos problemas das inundações das regiões de Porto de Santana, Vila Prudêncio e Flexal I.

Dinate deste cenário, os estudos realizado pela Secretaria Municipal de Obras demonstram que a melhor solução para a resolução do problema de escoamento das águas das chuvas na Região de Porto de Santana, envolve intervenções de macrodrenagem com a implantação de galerias constituída por aduelas pre-moldadas operando em regime de conduto livre ao longo de toda a extensão operando com eficiência hidráulica superior a 100% (Cem por cento).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diapasão, o autor ressalta, que contragarantia à garantia da União, à Operação de Crédito fica vinculadas as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e” complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, abaixo elencados:

**Constiuição Federal:**

**Art. 158. Pertencem aos Municípios:**

**rt. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023);**

**I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura ; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).**

**Art. 167. São vedados:**

**IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) ;**

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas, como determina os artigos 75, 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, opinam pela constitucionalidade do Desígnio em debate, entendendo não haver qual impeditivo legal, para o seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Porém, é avultoso salientar que a matéria em destaque, encontra mérito, amparo e fundamentação legal, no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

**Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320037003700330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.**

No mesmo Diploma legal é importante ressaltar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim se encontram elucidados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.**

No que tange a tramitação da propositura em questão, não qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, estas Comissões devidamente englobadas como rege o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade do Desígnio em destaque**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular meo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer


Plenário Vicente Santorio, em 21 de outubro de 2024.

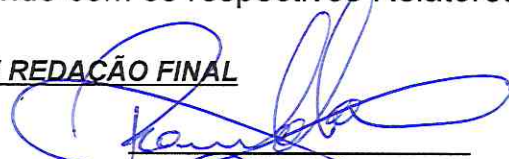
\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.


Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.


**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE DA C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
RENATO MACHADO  
SECRETARIO C.F.O.

